SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Os serventuários da Justiça do Distrito Federal, ainda que não remunerados pelos cofres públicos, aposentados com mais de 35 anos de serviço, fazem jus à gratificação adicional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO *S.C.* Nº 278.825-54

Osvaldo Ferreira Gomes — De acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, dou provimento ao recurso.

Publicado, juntamente com o referido parecer, restitua-se à Diretoria da Despesa Pública.

O parecer a que alude o despacho supra é do teôr seguinte:

*

PARECER

Por decreto de 27 de maio de 1953, foi aposentado, de acôrdo com o artigo 191, § 1º da Constituição federal, combinado com o art. 74 da Lei nº 1.391, de 24 de dezembro de 1950, Osvaldo Ferreira Gomes, no cargo de Escrivão Criminal da Justiça do Distrito Federal, sendo-lhe atribuido o provento de Cr$ 100.800,00, em título devidamente registrado pelo Tribunal de Contas.

2. Indeferido o pedido de concessão de gratificação adicional, em despacho mantido quando impetrada a reconsideração (fls. 46 e 50-v.), interpôs o interessado o recurso de fls. 51, sôbre o qual foi determinado o pronunciamento da Procuradoria Geral.

3. O pedido foi indeferido (fls. 46) "tendo em vista a decisão do T. C., em casos idênticos". Aponta o recorrente, entretanto, precedente que obteve decisão favorável do Tribunal de Contas. Foram por isto, anexados os processos aludidos, dos quais se verifica que, efetivamente, em casos absolutamente idênticos, por serem todos de aposentadoria de serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, o Tribunal de Contas registrou, por exemplo,

a apostila concessiva da gratificação adicional a Sebastião Tobias de Morais (proc. nº 16.148-53, anexo) e recusou registro, *v. g.*, aos adicionais concedidos a Wagner Quintanilha (proc. nº 25.478-54 apenso).

4. A razão encontrada para a recusa do deferimento da gratificação adicional, neses casos, está em que os serventuários da Justiça que não são remunerados pelos cofres públicos não se compreendem entre os funcionários públicos, aos quais o art. 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conferiu o direito à gratificação adicional, direito êsse que, pelo parágrafo único, foi extendido aos aposentados. E não se compreendem entre os funcionários porque, nos têrmos do art. 2º da referida lei.

"Art. 2º — Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessôa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

5. O argumento não procede porque, se verdadeiro fôsse, provaria inclusive que êsses serventuários não poderiam ter proventos de inatividade pagos pelos cofres públicos, pois a aposentadoria, nessas condições, é privativa dos funcionários públicos, como se vê do art. 191 da Constituição federal e dos arts. 176 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Se não foi contestada a legalidade da aposentação, em cargo público, como é o de Escrivão Criminal, pela qual se dispensou ao recorrente o tratamento reservado aos funcionários públicos, será incoerência a recusa de direito conferido aos funcionários públicos aposentados, qual o da percepção de gratificação adicional.

6. Dúvida não pode haver mais quanto ao enquadramento dos serventuários da Justiça, qualquer que seja a forma da remuneração respectiva, entre os funcionários públicos. Em favor dêles foi proferido e transitou em julgado, pela confirmação no acórdão unânime de 29 de setembro de 1953 do Tribunal Federal de Recursos na Apelação Civel nº 4.379 — na ação declaratória que intentaram contra a União Federal, a sentença do M. M. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, dêste teor:

"Tudo visto e examinado: A tese nenhuma dificuldade oferece. O terreno doutrinário foi amplamente desbravado, de maneira a não admitir mais qualquer objeção, por eminentes juizes e juristas. Assim, Castro Nunes: "Penso que se deve ter o escrevente como funcionário desde que foi provido por ato público e não submetido apenas ao alvédrio, à simples escolha do Escrivão, porque então seria um simples secretário particular dêste, não auxiliar do Cartório, (*Revista de Direito Administrativo* vol. 19, pág. 141). Alcino Pinto Falcão: "Tenho para mim como certo, frente às nossas leis de organização judiciária e frente ao próprio direito administrativo, que os serviços da justiça, apesar de suas peculiaridades, devem ser tidos como serviços públicos, como os considera Gaston Jezé (pág. 29, do vol. III de *Princípios Generales del Derecho Administrativo*, B. Aires, 1949). E o legislador, ao baixar a Lei nº 525-A, foi além do que previu o art. 23 A. D. C.T. — o que podia fazer (o que não podia era restringir). Foi além e aumentou a liberalidade constituinte, em têrmos tais que seria odioso o intérprete restringir, contra a letra e a própria finalidade da lei" (Sentença no "Diário da Justiça" de 5 de abril de 1950, pág. 2.875). Frederico Sussekind: "Fazendo parte do quadro dos funcionários, exercendo uma função pública, que lhe foi conferida por decreto do Sr. Presidente da República, é o serventuário da Justiça, mesmo que não receba seus pro-

ventos diretamente do Estado, um funcionário público (Decisão no documento de fls. 15). Alaim de Almeida Carneiro, na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 3°, pág. 447; Carlos Medeiros Silva, na mesma Revista, vol. 21, pág. 282, e, *last but no least*, Temístocles Cavalcânti, no seu *Tratado de Direito Administrativo*, vol. III, pág. 76, sustentam que o serviço da Justiça é serviço público e, portanto, é funcionário público todo serventuário da Justiça. Nem pode ser diferente. A concepção privatística do serviço forense, com atribuição dos cartórios a título de propriedade, em certo tempo com caráter hereditário, se acha, hoje inteiramente superado (Ac. do Supremo Tribunal Federal, na *Revista Forense*, vol. 129, pág 136). Só por supersticioso apêgo à essa tradição abandonada continuaríamos a negar ao serventuário da Justiça a condição de funcionário público, depois que a instância administrativa, repetidamente assentou que o tempo de serviço prestado ao Estado, como serventuário da Justiça, é tempo de serviço federal, desde que o seja também por fôrça de lei estadual (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 27, pág. 319) e quando se decreta judicialmente, com o maior acêrto aliás, a perda do mandato de vereador que aceita cargo de serventuário da Justiça (Ac. do Tribunal de Justiça de São Paulo, na *Rev. de Direito Administrativo*, pág. 164). Consagrada, pode-se dizer, sem discrepância, na doutrina e na jurisprudência, indicada na lei, a declaração não pode ser outra: Os serventuários da Justiça são funcionários públicos. Julgo, assim, procedente a ação nos têrmos da inicial. Recorro *ex-officio*.

7. Se dúvida não subsiste quanto à conceituação dos serventuários da justiça como funcionários públicos, em face do trânsito em julgado que empresta à sentença o valor de preceito (Código de Processo Civil, art. 290), menos ainda ocorrerá quanto à qualidade de funcionário público aposentado, que assiste aos escreventes que passam à inatividade por que essa resulta de disposições legais expresas, como sejam, o art. 365 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal (Decreto-lei n° 8.527, de 21 de dezembro de 1945): A aposentadoria dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, fora dos casos em que seja regulada por lei especial, reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União"; e o art. 74 da Lei n° 1.301, de 31 de dezembro de 1950:

"Será aposentado no cargo de Escrivão Criminal, com todos os benefícios dêste, o escrevente que contar mais de 35 anos de serviço".

8. Com êstes fundamentos, decisões judiciais, confirmadas pelo Tribunal Federal de Recursos, têm reconhecido a serventuários da Justiça aposentados nas mesmas condições do requerente o direito à percepção de gratificações adicionais, com base no parágrafo único do art. 146 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, entre os quais se contam as proferidas em favor de Frederico Rodrigues de Morais e em favor de Silvio Pereira, que deram lugar aos acórdãos nos agravos e mandados de segurança ns. 3.222 e 4.512 (*Diário da Justiça* de 18-1-55 e 26-7-55).

9. Opina, pois, a Procuradoria Geral favoràvelmente ao provimento do recurso.

10. Restitua-se à Diretoria Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 31 de agôsto de 1955. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Procurador Geral.